



**ANS**

Membro Efectivo da  
EUROMIL

# Associação Nacional de Sargentos



**EUROMIL**  
Organização Europeia  
das Associações  
Militares

Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

Ofício 0163/16

Lisboa, 05 de Maio de 2016

Exmo. Senhor  
**Major-General António Martins Pereira**  
Chefe do Gabinete de S.Exa o Senhor  
Ministro da Defesa Nacional

C/Conhecimento:

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S.Exa o CEMGFA  
Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S.Exa o CEMFA  
Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S.Exa o CEME  
Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S.Exa o CEMA  
Exmo. Senhor Director Geral de Recursos da Defesa Nacional  
Presidente da Comissão de Defesa  
Presidentes dos Grupos Parlamentares  
Exmo. Senhor Chefe da Casa Militar do Presidente da República

Assunto: ***Audição sobre diploma Legal***

Referência: *V/Ofício nº 1422/CG, Pº 159/03 (2), de 04FEV2015*

No passado dia 9 de Abril, recebemos, via remessa postal e correio eletrónico, “*para os efeitos do disposto na alínea b) do nº 2 da Lei Orgânica nº 3/2001, de 29 de Agosto*”, o ofício referido em epígrafe tendo anexa uma proposta de Diploma Legal que visa alterar o Decreto-lei 193/2012 de 23 de Agosto.

Consta no referido ofício “*que quaisquer comentários que tenha por oportunos*” sejam remetidos até ao dia 5 de Maio.

Assim, tendo em conta o meio em que nos movemos, onde o acesso à informação relevante para fundamentar a decisão é nulo, torna-se cada vez mais difícil senão mesmo impossível, emitir pareceres ou opiniões consistentes e fundamentadas. Esse desiderato só é possível de alcançar, com o acesso à informação ou aos estudos efectuados.



ANS

Membro Efectivo da  
EUROMIL

# Associação Nacional de Sargentos



EUROMIL  
Organização Europeia  
das Associações  
Militares  
Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

Neste quadro cumpre esclarecer que relativamente aos ***direitos das associações***, a Lei Orgânica nº 3/2001, de 29 de Agosto, aprovada por unanimidade no parlamento, estabelece no seu:

*Artigo 2.º*

*Os direitos das associações*

*As associações de militares legalmente constituídas gozam dos seguintes direitos:*

- a). Integrar conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição, na área da sua competência específica;*
- b). Ser ouvidas sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados;*

...

Quando, num regime de democracia participativa, verdadeiramente se pretendem criar condições para que as propostas e contributos sobre uma matéria tão vasta, sensível e importante para a Condição Militar, possa ser cabal e devidamente tratada, permita V. Ex<sup>ª</sup> senhor Ministro, que expressemos a opinião de que talvez fosse útil trilhar os caminhos da procura da consensualização.

Mas, naturalmente que, em coerência com o que defendemos, apesar das limitações e dificuldades, iremos procurar dar os contributos que julgamos mais pertinentes sobre o projecto de Decreto-lei que nos foi remetido.

Vem ainda a ANS solicitar a V.Exa que transmita a S.Exa o Ministro da Defesa Nacional o nosso repetido pedido para sermos recebidos em audiência, de apresentação de cumprimentos, onde pretendemos expor as dificuldades e constrangimentos mais prementes que afectam a categoria de Sargentos, de modo a procurarmos uma saída que possa, mitigar os danos que estão a ser infringidos no bem-estar e no moral daqueles que um dia decidiram dar o melhor de si, servindo o país nas Forças Armadas. Queremos ainda apresentar a nossa reiterada e incondicional disponibilidade para a devida integração e participação nos trabalhos, em conformidade com o que estipula a Lei Orgânica nº 3/2001, de 29 de Agosto.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Direcção

*José Fernandes Gonçalves*



ANS

Membro Efectivo da  
EUROMIL

# Associação Nacional de Sargentos



EUROMIL

Organização Europeia  
das Associações  
Militares

Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

## **Análise do projecto de Decreto-Lei remetido em anexo ao Ofício nº 1422/CG, Pº 159/03 (2), de 04FEV2015**

Tendo por base o que estatui a Lei 11/89, de 1 de Junho “Bases gerais do estatuto da condição militar” nomeadamente o que estabelece o seu:

### *Artigo 2.º*

*“A condição militar caracteriza-se:*

- a) Pela subordinação ao interesse nacional;*
- b) Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida;*
- c) Pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;*
- d) Pela subordinação à hierarquia militar, nos termos da lei;*
- e) Pela aplicação de um regime disciplinar próprio;*
- f) Pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais;*
- g) Pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdades;*
- h) Pela adopção, em todas as situações, de uma conduta conforme com a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das forças armadas;”*

*“ i) Pela consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da Segurança Social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação.”*

Ou seja, oito alíneas de deveres ou obrigações e, em matéria de direitos, apenas uma.

Este mesmo diploma, que nos parece ainda estar em vigor, dispõe também no:

### *“Art. 15.º*

*1 - Atendendo à natureza e características da respectiva condição, são devidos aos militares, de acordo com as diferentes formas de prestação de serviço, os benefícios e regalias fixados na lei.*

*2 - É garantido aos militares e suas famílias, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e protecção, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez e outras formas de segurança, incluindo assistência sanitária e apoio social.”*



ANS

# Associação Nacional de Sargentos



EUROMIL

Organização Europeia  
das Associações  
Militares

Membro Efectivo da  
EUROMIL

Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

Também o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), expressa no n.º 1 do artigo 12.º, na alínea **“i) O dever de isenção política;”**, além de mais este dever, no campo dos deveres e dos direitos, também tem primado por, mantendo a letra da lei, se permitir uma contínua discriminação negativa dos militares e da Família Militar, tanto no âmbito da Acção Social Complementar (ASC) como da Assistência na Doença aos Militares (ADM), onde, particularmente nesta, mesmo pagando, se tem primado por uma perda a olhos vistos, tanto na abrangência como na qualidade dos serviços prestados. No entanto continua a referir-se no:

## “Artigo 25.º

...

- c) A beneficiar, para si e para a sua família, de assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de meios de diagnóstico, nos termos previstos em diploma próprio;
- g) A beneficiar, nos termos previstos em lei especial, para si e para a sua família, de um sistema de assistência, proteção e apoio social, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez.”

Continuando os deveres a ser os mesmos, já no que aos direitos diz respeito, apesar de se manterem na letra lei, têm sido continuamente alterados, por via de uma discriminação negativa, assente num princípio duvidoso de tratamento igualitário, mandando às urtigas a Condição Militar, e os especiais direitos que visam compensar as inúmeras restrições a que ficam sujeitos os militares.

Ainda antes de entrar na análise, propriamente dita, ao diploma com que se pretende alterar o Decreto-lei 193/2012 de 23 de Agosto, que aprova a orgânica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P., convém introduzir aqui alguns pontos prévios:

Assim, para os militares mais jovens, falar do IASFA significa falar dos descontos que fazem para a ADM, muito raramente conseguimos encontrar algum militar que faça uma associação directa da ASC ao IASFA, mas da ADM ao IASFA ninguém tem dificuldade. Parafraseando o nosso poeta “transforma-se o amante na cousa amada”.

É por isso que consideramos que esta oportunidade pode ser aproveitada para clarificar os conceitos e, numa primeira fase, conformar o estatuto do IASFA com a Lei-quadro dos Institutos Públicos (LQIP). Assim, relativamente á proposta de diploma, como abordagem prévia, é importante referir o seguinte:

Expresso que foi que “O reconhecimento da especificidade da condição militar determina que o apoio social aos militares e a sua assistência na doença sejam assuntos prioritários, que exigem respostas que conciliem as expectativas legítimas dos militares com as boas práticas de serviço e gestão.”

Tendo em conta que esta proposta estabelece que “O presente de decreto-lei introduz alterações às missões e atribuições do IASFA, I. P....” cumpre por isso esclarecer o seguinte:



ANS

# Associação Nacional de Sargentos



EUROMIL

Organização Europeia  
das Associações  
Militares

Membro Efectivo da  
EUROMIL

Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

O IASFA foi transformado em Instituto Público (IP) pelo Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro, que altera a designação dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) para Instituto de Acção Social das Forças Armadas e aprovou o respectivo estatuto e que no seu:

*“Artigo 1.º*

*Natureza*

*1 - O Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA) é uma instituição de interesse público que desenvolve a sua actividade integrado no Ministério da Defesa Nacional.*

*2 - O IASFA é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.*

*3 - O IASFA exerce a sua actividade no âmbito dos ramos das Forças Armadas, assegurando aos seus beneficiários prestações no campo da acção social complementar.*

*4 - No âmbito da sua actividade, o IASFA rege-se pelo presente Estatuto, pela legislação que lhe seja aplicável e pelos respectivos regulamentos internos.”*

Decorre do que consta nos números 3 e 4, que o objectivo perseguido com a criação do IASFA visava servir os seus beneficiários no campo da ASC.

Assim sendo, quem melhor que os beneficiários e as estruturas que lhe asseguram a representação, para propor e definir que tipo de apoios, onde e de que forma?

A Lei 3/2004, de 15 de Janeiro, vem aprovar a LQIP, onde se estabelecem os princípios e normas por que estes devem passar a reger-se.

Com a nova alteração introduzida ao IASFA, I. P., que surge através do Decreto-Lei 167/2005, de 23 de Setembro, e que vem no seguimento do quadro de orientações estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 24 de Junho, onde foi definida a criação de um novo regime de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), apesar do eufemismo “novo”, aquilo a que se assistiu e, **eventualmente bem**, foi à fusão dos subsistemas, Assistência na Doença aos Militares da Armada (ADMA), Assistência na Doença aos Militares do Exército (ADME) e Assistência na Doença aos Militares da Força Aérea (ADMFA), na Assistência na Doença aos Militares (ADM), transferindo a sua gestão para o IASFA, I. P., em nosso entendimento, expresso na altura dos factos, **mal**. E mal porque, em primeira instância, é uma obrigação e responsabilidade do Estado que decorre da Condição Militar, em conformidade com a lei 11/89, de 01 de Junho.

Este acto não foi inovador, em nosso entendimento, foi o segundo rude golpe infringido áquilo que foi a ASC dos Militares das Forças Armadas. Mas foi nesta altura em que o facto foi consumado, numa clara violação daquilo que estabelecia a LQIP, já em vigor na altura, e que refere, no seu Artigo 8.º:

*1 - Os institutos públicos **só podem ser criados para o desenvolvimento de atribuições que recomendem, face a especificidade técnica da actividade desenvolvida, designadamente no domínio da produção de bens e da prestação de serviços, a necessidade de uma gestão não submetida a direcção do Governo.*** “



ANS

# Associação Nacional de Sargentos



EUROMIL

Organização Europeia  
das Associações  
Militares

Membro Efectivo da  
EUROMIL

Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

Daqui decorre do que o Decreto-lei 193/2012 de 23 de Agosto, que aprovou a Orgânica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, já não cumpria com o que estabelecia a LQIP, com expressa o n.º1 do artigo 8.º, e destacado com sublinhado nosso.

Além disso, uma vez que, cumpre ao estado garantir e assegurar a prontidão do bem operacional “mais importante” das Forças Armadas, os militares. E, atendendo ao princípio subjacente à necessidade de aquisição de proficiência técnica do pessoal da carreira médica e de enfermagem militar, tudo recomendaria precisamente o seu inverso, ou seja, manter a ADM sob a tutela e responsabilidade do CEMGFA.

Esta mesma lei, no mesmo artigo refere ainda que:

*“ 2 - Os institutos públicos **não podem** ser criados para:*

*a) Desenvolver actividades que nos termos da Constituição **devam ser desempenhadas por organismos da administração directa do Estado;***

*b) Personificar serviços de estudo e concepção ou **serviços de coordenação, apoio e controlo de outros serviços administrativos.** “*

A salvaguarda da condição militar é uma responsabilidade expressa e não delegável do estado português!

Ora, ao integrar-se a ADM no IASFA, este acto, personifica a criação de “... *serviços de coordenação, apoio e controlo de outros serviços administrativos.* “ estando, desta forma, em clara contradição com a LQIP.

Além de tudo o que anteriormente foi referido, a LQIP, no mesmo artigo refere ainda que:

*“3 - Cada instituto publico **só pode prosseguir os fins específicos que justificaram a sua criação.**”*

Mais uma vez em clara contradição com o seu objecto central, inscrito até na própria designação do Instituto de **Acção Social das Forças Armadas**, indo contra aquilo que foram “...*os fins específicos que justificaram a sua criação.*”, ou seja assegurar e garantir a ASC.

Apesar da forte oposição que mereceu por parte dos militares a extinção dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA), enquanto tais, ultteriores alterações ao estatuto IASFA, I. P., mesmo ao arrepio da lei, passaram a atribuir-lhe **duas missões distintas e desconformes. Uma no domínio da acção social complementar**, que presidiu e legitimou a sua criação e que conforma com o seu objecto social. **A outra no domínio da gestão da ADM**, apesar de toda a oposição que mereceu por parte dos militares, e que não conforma, como já referimos, com o que estabelece o n.º. 3 do Artigo 8.º. da LQIP.

Não querendo discorrer, de momento, acerca da fórmula encontrada para dar resposta á ASC dos Militares das Forças Armadas, que também se nos afigura carecer de aturada reflexão.

Se os Institutos Públicos “...**só podem ser criados para o desenvolvimento de atribuições que recomendem, face a especificidade técnica da actividade desenvolvida, designadamente no**



ANS

Membro Efectivo da  
EUROMIL

# Associação Nacional de Sargentos



EUROMIL  
Organização Europeia  
das Associações  
Militares  
Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

*domínio da produção de bens e da prestação de serviços, a necessidade de uma gestão não submetida a direcção do Governo.”.*

Se decorre da Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar que é responsabilidade e compete ao estado garantir a Assistência na Doença aos Militares, o que, em nosso entendimento, significa que, tendo o estado que garantir, terá também que administrar, pois só dessa forma poderá assegurar esse desiderato.

Tendo em conta a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º da LQIP *“Os institutos públicos não podem ser criados para: a) Desenvolver actividades que nos termos da Constituição devam ser desempenhadas por organismos da administração directa do Estado;”* do que atrás fica expresso decorre que, caberá às Forças Armadas, enquanto órgão de soberania sob administração directa do estado, através da ADM, garantir o seu estado de prontidão dos militares, necessidade esta que, em nosso entendimento, vai muito para além do “devam...”

Decorre também da LQIP, artigo 8.º, n.º 2, alínea b) quando afirma que *“Os institutos públicos não podem ser criados para: b) Personificar serviços de estudo e concepção ou serviços de coordenação, apoio e controlo de outros serviços administrativos.”*, que em nosso entendimento, é essa a outra missão do IASFA, gerir a ADM, o que sempre se revelou como um corpo estranho, e, segundo a LQIP, não só não pode, como já á data da decisão não podia, e só o exercício de uma democracia musculada permitida por um estado de direito, o poderia ter feito, para que esta passasse a fazer parte das atribuições do IASFA. Como tal, para que a lei se cumpra, terá que ser integrada numa outra estrutura, que em nosso entendimento deveria ficar sob a tutela do CEMGFA, numa situação com o paralelo que já tinham os subsistemas dos Ramos que lhe deram origem.

Por tudo o que anteriormente foi referido, o IASFA está desconforme com a LQIP, e também enferma do mesmo mal na definição da missão e atribuições, conforme refere o Decreto-Lei n.º 193/2012 de 23 de agosto:

## Artigo 3.º

### Missão e atribuições

*1 — O IASFA, I. P., tem por missão garantir e promover a ação social complementar dos seus beneficiários e gerir o sistema de assistência na doença aos militares das Forças Armadas.*

....

*3 — A ação social complementar dos beneficiários do IASFA, I. P. (ASC), concretiza -se, nomeadamente, através dos seguintes meios:*

- a) Equipamentos sociais;*
- b) Apoio domiciliário;*
- c) Participações financeiras;*
- d) Concessão de empréstimos;*
- e) Apoio à habitação.*



**ANS**

Membro Efectivo da  
EUROMIL

# Associação Nacional de Sargentos



**EUROMIL**  
Organização Europeia  
das Associações  
Militares

Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

Tendo em conta o quadro e janela de oportunidade aberta com esta alteração, importa pois, não se podendo ir mais longe, em observância do novo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, proceder ao ajustamento, e conformidade da missão do IASFA, I. P., com a lei, procedendo às necessárias alterações que permitam dotá-lo dos recursos e dos instrumentos de gestão necessários à prossecução dos seus fins, a ASC, libertando-o do corpo estranho que é a ADM.

Neste campo, dado terem decorrido cerca de 12 anos após a publicação do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, considera-se também oportuno, reavaliando forças e fraquezas, adequá-lo à experiência colhida no antes e no depois, o que, no nosso entendimento apontam para um regresso às origens, voltando a posicionar a ADM sob administração directa do estado, em conformidade com o que estabelece a Condição Militar, e, atendendo ao princípio da racionalidade, no quadro da nova Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas Lei Orgânica n.º 1-A de 2009 de 7 de Julho, é possível e talvez desejável, integrá-lo na Direcção de Saúde do EMGFA, que já detém a tutela do HFAR. Permitindo desta forma centrar o IASFA naquilo que é o “seu core business” a ASC.

Assim, começando a análise da projecto de diploma propriamente dito temos que:

## **ALTERAÇÃO 1** **(Preambulo)**

### **MDN**

*“...devem ter obrigatoriamente retorno financeiro positivo ou neutro para o IASFA, I.P. ...”*

### **ANS**

*“...devem ter, no mínimo, retorno financeiro neutro para o ...”*

## **ALTERAÇÃO 2** **(Preambulo)**

### **MDN**

*“Além disso, elimina-se a possibilidade deste Instituto conceder empréstimos aos seus beneficiários. Tais funções não correspondem ao núcleo essencial da ASC, devendo ser*





**ANS**

Membro Efectivo da  
EUROMIL

# Associação Nacional de Sargentos



**EUROMIL**

**Organização Europeia  
das Associações  
Militares**

Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

*desenvolvidas por instituições financeiras ou equiparadas, que tenham conhecimentos e a experiência necessários para avaliar e acompanhar a concessão de empréstimos. ...”*

## **ANS**

Somos de opinião que esta possibilidade se deve manter, porque estamos a falar de ASC, o que vem referido no preambulo do diploma, “...*elimina-se a possibilidade deste Instituto conceder empréstimos aos seus beneficiários. Tais funções não correspondem ao núcleo essencial da ASC, devendo ser desenvolvidas por instituições financeiras ou equiparadas, que tenham conhecimentos e a experiência necessários para avaliar e acompanhar a concessão de empréstimos. ...*”. Isto será verdade e sustentável, dentro de uma concepção mercantilista, já dentro da ASC, que visa dar resposta aos mais carenciados, ou àqueles que se encontrem em dificuldades, não se lhes pode aplicar na integra este princípio, porque as referidas instituições emprestam a troco de garantias, normalmente hipotecárias, e como património que possa servir de garantia aos empréstimos, também não deve abundar na posse de quem recorre á ASC, o recurso a estas instituições é um factor limitativo. Embora possamos entender que este tipo de serviço possa sofrer algumas restrições na sua abrangência, nunca poderá ser eliminado tendo em conta a possibilidade de ter que vir a servir para dar resposta a necessidades de natureza socioeconómica, motivadas por circunstâncias extraordinárias da vida dos beneficiários, ou até como resposta, no apoio aos encargos com a mobilidade do militar e da família, que possam decorrer directamente da própria Condição Militar

## **ALTERAÇÃO 3** **(Preambulo)**

### **MDN**

“Procura-se, deste modo, recentrar as funções assumidas pelo IASFA, I. P., evitando uma tendência para a multiplicação das tarefas desenvolvidas.”

### **ANS**

...qualquer alteração às funções e atribuições assumidas pelo IASFA, depende da aprovação, por maioria de dois terços, dos membros do Conselho Consultivo.

Relativamente a este assunto, concordamos que nesta área se foque a actividade na ASC e para evitar que, com facilidade se perca o rumo seguindo esta deriva, propõe-se que qualquer alteração às funções e atribuições do IASFA, dependam da aprovação dos membros do Conselho Consultivo, por maioria de dois terços.



ANS



EUROMIL

Organização Europeia  
das Associações  
Militares

Membro Efectivo da  
EUROMIL

Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

## ALTERAÇÃO 4

(Preambulo)

### MDN

No âmbito da alteração da composição do conselho directivo que passará a ser composto por três elementos...

“ Entende-se que, sendo o presidente um militar de alta patente, conseguirá integrar na gestão do IASFA, I. P., as especificidades das atribuições cometidas a este Instituto, garantindo uma maior proximidade aos beneficiários e a compreensão das suas expectativas.”

### ANS

Neste campo, salvo melhor opinião, entendemos que sendo o Instituto de Acção Social das Forças Armadas, isso mesmo, **de Acção Social das Forças Armadas**, terá que assegurar sempre no Conselho Directivo a representatividade dos ramos, com gente sabedora e empenhada numa missão de **Acção Social**, desiderato que já anteriormente era conseguido, pela presença de um oficial general de cada ramo no referido conselho. Já quanto à proximidade aos beneficiários e a compreensão das suas expectativas, esta só poderá ser assegurada, de forma mais efectiva, através de um Conselho Consultivo, que obedeça aos princípios subjacentes à representatividade, e tenha acesso a informação que lhe permita, fazer um acompanhamento de proximidade da actividade desenvolvida pelo Instituto.

## ALTERAÇÃO 5

(Artigo 3º. do Decreto-Lei n.º 193/2012 de 23 de Agosto)

### MDN

Artigo 3º.

1 — [...]

2 — [...]

a) Assegurar ações de bem-estar social dos beneficiários, no quadro da Acção social complementar (ASC);

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Divulgar, anualmente, os resultados apurados, por actividade, no âmbito da gestão da ADM e da promoção da ASC.



**ANS**

# Associação Nacional de Sargentos

Membro Efectivo da  
EUROMIL



**EUROMIL**  
Organização Europeia  
das Associações  
Militares

Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

3 — A ASC concretiza -se através dos seguintes meios e de acordo com a seguinte priorização:

- a) Equipamentos sociais, nomeadamente de apoio á velhice;
- b) [...]
- c) Apoio à habitação, que se concretiza, nomeadamente, através da promoção do arrendamento social;
- d) [Revogada]
- e) [Anterior alínea c)]

4 — Outras acções que visem assegurar o bem-estar social dos beneficiários do IASFA, que não estejam previstas no número anterior, e que consubstanciem, nomeadamente, actividades de lazer, de turismo e de férias, alojamento temporário individual e serviços de restauração, devem ter retorno financeiro positivo ou neutro para o IASFA, I. P. [O nº. 4 anterior foi integrado na alínea c) do nº. 3]

5 — [...]

## **ANS**

Artigo 3º.

1 — O IASFA, I. P., tem por missão garantir e promover a ação social complementar dos seus beneficiários.

2 — [...]

a) Assegurar ações de bem-estar social dos beneficiários, no quadro da ASC, nomeadamente;

b) [Eliminar]

c) [Anterior alínea b)]

d) [Anterior alínea c)]

e) [Anterior alínea d)]

f) [Anterior alínea e)]

g) [Anterior alínea f)]

g) Divulgar semestralmente, ao Conselho Consultivo, os resultados apurados, por actividade e por CAS, no âmbito da gestão e da promoção da ASC.

h) Divulgar, anualmente, os resultados apurados, por actividade, no âmbito da gestão e da prestação de contas.

3 — A ação social complementar dos beneficiários do IASFA, I. P. (ASC), concretiza -se, nomeadamente, através dos seguintes meios e com a seguinte priorização:

a) Equipamentos sociais, nomeadamente de apoio à velhice e no apoio á mobilidade dos militares;

b) Apoio domiciliário;

c) Apoio à habitação, que se concretiza, nomeadamente, através da promoção do arrendamento preferencial aos sócios/beneficiários, tendo por base o custo de mercado de arrendamento em cada zona e o índice de actualização das rendas. Sendo arrendamento de pendor social, concretizado através de subsídio atribuída ao titular, [Anterior alínea e)];



**ANS**

Membro Efectivo da  
EUROMIL

# Associação Nacional de Sargentos



**EUROMIL**  
Organização Europeia  
das Associações  
Militares

Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

d) Concessão de empréstimos para dar resposta a necessidades motivadas por circunstâncias extraordinárias da vida dos beneficiários, ou outras socialmente atendíveis;

e) Participações Financeiras [Anterior alínea c)].

4 — Outras acções que visem assegurar o bem-estar social dos beneficiários do IASFA, que não estejam previstas no número anterior, e que consubstanciem, nomeadamente, actividades de lazer, de turismo e de férias, alojamento temporário individual e serviços de restauração, devem ter retorno financeiro, no mínimo, neutro para o IASFA, I. P. [O nº. 4 anterior foi integrado na alínea c) do nº. 3]

5 — [...]

## **ALTERAÇÃO 6**

**(Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 193/2012 de 23 de Agosto)**

### **MDN**

Artigo 7.º

#### **Conselho diretivo**

1 — O conselho diretivo é composto por um presidente e por dois vogais.

2 — O presidente pode ser designado de entre os oficiais gerais, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sendo a nomeação apenas precedida de audição do Conselho de Chefes de Estado –Maior .

3 — Os dois vogais são designados, na sequência de procedimento concursal, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

4 — [...]

5 — O conselho diretivo pode delegar, com ou sem faculdade de subdelegação, competências em qualquer dos seus membros, estabelecendo os respetivos limites e condições.

6 — [...]

### **ANS**

Artigo 7.º

#### **Conselho diretivo**

1 — [...]

2 - O presidente pode ser designado dos ramos das Forças Armadas, no activo, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sendo a nomeação apenas precedida de audição do Conselho de Chefes de Estado – Maior e do Conselho Consultivo.

3 — Os vogais são designados de entre os oficiais gerais, de ramo que não o do presidente, na sequência de procedimento concursal, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sendo a nomeação apenas precedida de audição do Conselho de Chefes de Estado – Maior e do Conselho Consultivo.

4 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei, ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo no âmbito da gestão do IASFA:

a) [...]



**ANS**



**EUROMIL**

**Organização Europeia  
das Associações  
Militares**

**Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu**

Membro Efectivo da  
EUROMIL

- b) [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]

## **ALTERAÇÃO 7**

**(Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 193/2012 de 23 de Agosto)**

### **MDN**

Artigo 9.º

#### **Conselho consultivo**

[...]

### **ANS**

Artigo 9.º

#### **Conselho consultivo**

- 1 — [...]
- 2 — O conselho consultivo é composto por:
  - a) [...]
  - b) Um representante do MDN;
  - c) [...]
  - d) [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...].

### **ANS – COMENTÁRIO:**

A alteração proposta na alínea b) do n.º 2 do Artigo 9.º decorre do cumprimento equitativo do princípio da representatividade.

## **ALTERAÇÃO 8**

**(Introdução de dois novos artigos ao Decreto-Lei n.º 193/2012 de 23 de Agosto)**

### **MDN**

Artigo X.º

#### **Competência**

[...]



**ANS**

Membro Efectivo da  
EUROMIL

# Associação Nacional de Sargentos



**EUROMIL**  
Organização Europeia  
das Associações  
Militares

Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

## **ANS**

### **Artigo X.º**

#### **Competência**

1 - Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;
- b) Os regulamentos internos do instituto.

2 - Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo conselho directivo ou pelo respectivo presidente.

3 - O conselho consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do instituto e apresentar ao conselho directivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades do instituto.

4 - Para exercer as suas competências o membros do conselho consultivo, têm direito a obter do Conselho Directivo, no prazo máximo de 15 dias, a informação que entenderem ser relevante para o acompanhar, estruturar ou fundamentar a sua opinião em sede das suas competências próprias de consulta, apoio, participação na definição das linhas gerais de atuação do IASFA, I. P., e ainda nas tomadas de decisão do conselho directivo.

### **Artigo Y.º**

#### **Competência**

1 - O conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do conselho directivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 - Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do conselho directivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3 - O conselho consultivo pode funcionar por secções.

## **ANS – COMENTÁRIO:**

A proposta anteriormente apresentada decorre directamente da LQIP.

## **ALTERAÇÃO 9**

**(Artigo 10º. do Decreto-Lei n.º 193/2012 de 23 de Agosto)**

### **MDN**

Artigo 10.º

[...]

O IASFA, I. P., obriga-se mediante as assinaturas do presidente do conselho directivo e de qualquer um dos vogais.



**ANS**



**EUROMIL**

**Organização Europeia  
das Associações  
Militares**

Membro Efectivo da  
EUROMIL

Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

## **ANS**

Nada a referir

## **ALTERAÇÃO 10**

**(Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 193/2012 de 23 de Agosto)**

## **MDN**

Artigo 10.º

[...]

## **ANS**

Artigo 13.º

Receitas

1 — O IASFA, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O IASFA, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

...

f) Eliminar;

g) [Passa a f)]

h) [Passa a g)]

i) [Passa a h)]

3 — [...].

## **ALTERAÇÃO 11**

**(Alteração ao Decreto-lei 183/2014, de 29 de Dezembro)**

## **MDN**

Artigo 3.º.

*Alteração ao Decreto-lei 183/2014, de 29 de Dezembro*

*O artigo 17.º do Decreto-lei 183/2014, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-lei 146/2015, de 3 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:*

*“Artigo 17.º*

*1 — [...]*

*2 — [...]*

*3 — o IASFA, é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e dois vogais.”*



**ANS**



## **ANS – COMENTÁRIO:**

*O que está em causa nesta alteração, não é a constituição do Conselho Directivo mas a sua dependência e atribuições que acumula. Se a ADM migrar para onde no entendimento desta análise, deve migrar, para o EMGFA, ficando sob a administração directa do estado, por forma a poder acorrer com autoridade e capacidade à prontidão e satisfação dos compromissos que decorrem da Condição Militar, esta alteração revela-se desnecessária e a dependência do IASFA já não sai afectada por esta via.*

## **ALTERAÇÃO 12**

**ANS**

**“Artigo 17.º**

*1 — O Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., abreviadamente designado por IASFA, I. P., tem por missão garantir e promover a ação social complementar dos seus beneficiários.*

*2 — O IASFA, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:*

*a) Assegurar e promover acções de bem-estar social dos beneficiários, no âmbito das suas competências específicas;*

*b) Assegurar a gestão do património e recursos próprios ou dos que lhe forem disponibilizados.*

*3 — O IASFA, é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e dois vogais.”*

## **ALTERAÇÃO 13**

**MDN**

**Artigo 4.º**

*O IASFA, mantém as atribuições em matéria de concessão de empréstimos previstas na alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-lei 193/2012, de 23 de Agosto, com a redacção dada pelo presente decreto-lei, relativamente aos empréstimos que tenham sido concedidos até à entrada em vigor do presente decreto-lei e até à sua liquidação total.*

**ANS**

*Nada a referir.*

## **ALTERAÇÃO 14**

**MDN**

**Artigo 5.º**

*Norma revogatória*





**ANS**

# Associação Nacional de Sargentos



**EUROMIL**

**Organização Europeia  
das Associações  
Militares**

Membro Efectivo da  
EUROMIL

Estatuto Consultivo do  
Parlamento Europeu

*É revogada a alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-lei 193/2012, de 23 de Agosto.*

**ANS**

*Reformular*

**ANS – COMENTÁRIO:**

*Tendo em conta o que se sugeriu anteriormente, não é necessário revogar mas reformular, de modo a ficar conforme com o objectivo que já referimos.*